

FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA E ESTUDO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM (FIDI)

REGULAMENTO PARA AQUISIÇÃO E ALIENAÇÃO DE BENS E PARA A CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS

Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este regulamento estabelece normas, rotinas e critérios para a aquisição e alienação de bens, e para a contratação de serviços terceirizados e especializados e obras para a Fundação Instituto de Pesquisa e Estudo de Diagnóstico por Imagem (Fidi).

§ 1º - O presente regulamento aplica-se a todas as aquisições, alienações e contratações da Fidi, especialmente àquelas que forem realizadas com recursos de origem pública.

§ 2º - As unidades da Fidi, mesmo que tenham infraestrutura administrativa, não estão autorizadas a efetuar qualquer contratação sem que a Gerência de Suprimentos esteja envolvida, salvo autorização expressa da Superintendência Administrativa.

Art. 2º - A aquisição e alienação de bens e a contratação de serviços e obras necessárias às finalidades da Fidi reger-se-ão pelos princípios da moralidade, publicidade, economicidade e impessoalidade, bem como pelos princípios do consumo consciente.

§ 1º - A aquisição de bens e a contratação de serviços e obras estarão condicionadas à previsão orçamentária da Fidi, independentemente de seu valor, exceto no caso de emergência, nos termos do § 1º do art. 5º, e do disposto no parágrafo abaixo.

§ 2º - A aquisição de bens e a contratação de serviços e obras que não tenham previsão orçamentária deverão ser precedidas de justificativa e aprovadas pela Gerência Operacional.

§ 3º - A depender do valor da aquisição de bens e da contratação de serviços e obras que não tenham previsão orçamentária, também haverá necessidade de aprovação pela Superintendência de Área, de acordo os valores estipulados pela Diretoria.

Art. 3º - O cumprimento das normas deste regulamento destina-se a selecionar, dentre as propostas apresentadas, a mais vantajosa para a Fidi e assegurar tratamento isonômico aos interessados, mediante julgamento objetivo.

Capítulo II **DA SELEÇÃO DE FORNECEDORES**

Art. 4º - A aquisição e alienação de bens e a contratação de serviços e obras efetuar-se-ão mediante Seleção de Fornecedores.

§ 1º - Fica dispensado o procedimento de Seleção de Fornecedores nos seguintes casos:

I - contratação de organizações sem fins lucrativos incumbidas estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional;

II - complementação de serviços ou obras e aquisição de bens para substituição ou ampliação, já padronizados pela Fidi;

III - compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades da Fidi, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, bem como para a realização das adaptações necessárias para seu pronto uso;

IV - divulgação em mídia especializada e/ou de cobertura nacional;

V - vistoria, amostras ou orçamento prévios de serviços, sem os quais não se obterá certeza da melhor contratação ou do melhor preço;

VI - transporte e hospedagem de colaboradores no caso de realização de viagens curtas a serviço;

VII - aquisição ou alienação de bens ou contratação de serviço ou obra de pequeno valor, assim consideradas aquelas cujo valor total não ultrapasse R\$ 8.000,00 (oito mil reais), vedada a aplicação dessa hipótese para fracionamento de aquisições ou contratações;

VIII - contratação pelo regime de emergência, nos termos do § 1º e § 2º do art. 5º deste regulamento;

IX - inexistência de interessados na seleção regularmente realizada.

§ 2º - É inexigível o procedimento de Seleção de Fornecedores quando houver inequívoca inviabilidade de competição, especialmente nos seguintes casos:

I - aquisição de bens ou contratação de serviços diretamente do produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

II - suprimento de energia elétrica, água e gás;

III - contratação de serviços técnicos profissionais especializados, nos termos do art. 29 deste regulamento.

§ 3º - O requerente deverá justificar a qualidade de fornecedor exclusivo, nos termos do inciso I do § 2º do presente artigo, a qual deverá ser avaliada pela Superintendência da Área.

§ 4º - A aquisição ou alienação de bens ou contratação de serviço ou obra de pequeno valor, nos termos do inciso VII do § 1º do presente artigo, será autorizada pela Gerência de Suprimentos, devendo posteriormente ser comprovada mediante apresentação do respectivo comprovante fiscal, preferencialmente Nota Fiscal nominal à Fidi.

§ 5º - A Seleção de Fornecedores será processada pela Gerência de Suprimentos, subordinado à Superintendência Administrativa.

Art. 5º - O procedimento de Seleção de Fornecedores inicia-se com a solicitação de aquisição ou alienação de bens ou de contratação de serviços e obras, a qual deverá conter:

I - a indicação da razão pela qual se faz necessária a aquisição ou alienação de bens, ou a contratação de serviço ou obras demandada;

II - a descrição pormenorizada do material ou bem a ser adquirido ou alienado, ou do serviço ou obra a ser contratado;

III - as especificações técnicas, quando couber;

IV - a quantidade a ser adquirida, quando se tratar de compras;

V - o regime de seleção, que poderá ser de rotina ou emergência.

§ 1º - Considera-se emergência:

I - a imediata necessidade de utilização de bem inexistente no estoque ou serviço;

II - a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos à Fidi ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou equipamentos.

§ 2º - O setor requisitante deverá apresentar, juntamente com a solicitação, uma nota contendo os motivos que justifiquem a necessidade de regime de emergência, competindo a Superintendência competente a análise da procedência ou não do pedido.

§ 3º - No caso de a Superintendência competente considerar não haver motivo para o regime de emergência, dará ao procedimento de aquisição ou alienação de bens ou de contratação de serviços e obras o regime de rotina, devendo informar o requisitante dessa decisão.

Art. 6º - A realização de Seleção de Fornecedores não obriga a Fidi a formalizar o contrato, podendo o procedimento ser anulado pelo Gerente de Suprimentos.

Art. 7º - A Seleção de Fornecedores será realizada em duas modalidades:

I - Pedido de Cotação; ou

II - Coleta de Preços.

Parágrafo único - É obrigatória a documentação, em meio físico ou eletrônico, de todas as etapas do procedimento de aquisição e alienação de bens, e contratação de serviço ou obra, em ambas as modalidades de Seleção de Fornecedores, bem como nos casos de dispensa ou inexigibilidade.

Seção I

DO PEDIDO DE COTAÇÃO

Art. 8º - Consiste o Pedido de Cotação em modalidade de Seleção de Fornecedores, por meio da qual é feita tomada de preços junto a pelo menos 3 (três) fornecedores, quando o valor dos bens a serem adquiridos ou alienados, ou dos serviços ou obras a serem contratados for igual ou inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 1º - Quando não for possível realizar o número de cotações estabelecido no *caput* do presente artigo, o Gerente de Suprimentos poderá autorizar a contratação com o número de cotações que houver, mediante justificativa escrita.

§ 2º - Uma vez finalizado o procedimento, e selecionada a melhor proposta, a compra ou contratação será autorizada pela Gerência de Suprimentos.

Art. 9º - O Pedido de Cotação poderá ser feito por todos os meios válidos de comunicação, tais como internet, fax, e-mail, carta ou, no caso de emergência, telefone, levando-se a termo as cotações obtidas.

Art. 10 - A Fidi poderá utilizar a modalidade de Pedido de Cotação para a aquisição e alienação de bens, e a contratação de serviços e obras de qualquer valor realizadas com recursos que não sejam de origem pública.

Seção II

DA COLETA DE PREÇOS

Art. 11 – Consiste a Coleta de Preços em modalidade de Seleção de Fornecedores, por meio da qual é feito o chamamento, mediante divulgação de ato convocatório denominado Convocação, onde serão fornecidas as instruções e condições de participação, de qualquer interessado em fornecer ou adquirir bens e serviços ou em realizar obra para a Fidi, quando o valor estimado destes for superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 1º - A Convocação estabelecerá, em cada caso, os procedimentos a serem utilizados para apresentação das propostas pelos participantes interessados e a forma de seleção do fornecedor, admitidos lances sucessivos dos participantes, podendo também ser utilizados meios eletrônicos e a internet.

§ 2º - A Fidi dará ampla publicidade à Convocação, devendo disponibilizá-la na página da entidade na internet e, se necessário, publicá-la em jornal de grande circulação.

Seção III

DO REGISTRO DE PREÇOS

Art. 12. A Fidi poderá utilizar a modalidade de Coleta de Preços para registro de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens para contratações futuras.

§ 1º. O registro de preços poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses:

I - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas;

II - quando, pelas características do bem ou do serviço, houver necessidade de aquisições frequentes;

III - quando não for possível estabelecer, previamente, o quantitativo exato para o atendimento das necessidades.

Art. 13. A Convocação para registro de preços conterá, no mínimo:

I - a descrição do objeto, que deve conter o conjunto de elementos necessários e suficientes para a caracterização do bem ou serviço;

II - a estimativa de quantidades a serem adquiridas no prazo de validade do registro;

III - a quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

IV - as condições quanto aos locais, prazos de entrega, forma de pagamento e, complementarmente, nos casos de serviços, quando cabíveis, a frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem fornecidos e utilizados, procedimentos a serem seguidos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

V - o prazo de validade do registro de preço.

Parágrafo único. A vigência do registro de preço será limitada a 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada por iguais períodos, desde que pesquisa de mercado demonstre que o preço se mantém vantajoso.

Art. 14. Apurada a melhor proposta para registro de preços, o participante que ofertou o preço a ser registrado será convocado para assinar um termo de compromisso de entregar os bens ou fornecer os serviços na medida das necessidades que lhe forem apresentadas.

Parágrafo único. O resultado do procedimento de Coleta de Preços para registro de preços deverá ser registrado em documento vinculativo, obrigacional e com característica de compromisso para futura contratação, onde se registrem os preços, fornecedores e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas na Convocação e propostas apresentadas.

Art. 15. A existência de preços registrados não obriga a Fidi a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitado o previsto neste regulamento.

Art. 16. Caso o fornecedor detentor do menor preço registrado não tenha condições de atender toda a demanda solicitada, a Fidi poderá contratar com outra empresa participante do procedimento, desde que respeitada a ordem de classificação.

Art. 17. O preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo à Gerência de Suprimentos promover as necessárias negociações junto aos fornecedores.

§ 1º. Quando o preço inicialmente registrado, por motivo superveniente, tornar-se superior ao preço praticado no mercado a Gerência de Suprimentos deverá:

I - convocar o fornecedor visando a negociação para redução de preços e sua adequação ao praticado pelo mercado;

- II - frustrada a negociação, liberar o fornecedor do compromisso assumido; e
- III - convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.

§ 2º. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor, mediante requerimento devidamente comprovado, não puder cumprir o compromisso, a Gerência de Suprimentos poderá:

- I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, confirmando a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados, se a comunicação ocorrer antes do pedido de fornecimento; e
- II - convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.

Art. 18. O participante deixará de ter o seu preço registrado quando:

- I - descumprir as condições previstas na Convocação ou assumidas no termo de compromisso por ele assinado;
- II - não aceitar reduzir o preço registrado, quando se tornar superior ao praticado pelo mercado;
- III - quando, justificadamente, não for mais do interesse da Fidi.

Seção IV

DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

Art. 19 - No julgamento das propostas para aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, a Fidi poderá utilizar os seguintes critérios:

- I - adequação das propostas ao objeto da seleção;
- II - qualidade;
- III - preço;
- IV - prazos de fornecimento ou de conclusão dos serviços;
- V - condições de pagamento;
- VI - custos de transporte e seguro até o local da entrega, quando for o caso;
- VII - eventual necessidade de treinamento de pessoal;
- VIII - garantia de manutenção, reposição de peças, assistência técnica e atendimento de urgência, quando for o caso;
- IX - segurança e durabilidade dos bens adquiridos e dos serviços e obras prestados;

X - outros critérios previstos na solicitação ou na Convocação.

§ 1º - No julgamento das propostas para alienação de bens, serão considerados os critérios dispostos nos incisos III e V do *caput*.

§ 2º - A Convocação indicará quais e o peso que será dado a cada um dos critérios previstos no *caput* deste artigo para o cálculo da pontuação.

§ 3º - Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências da solicitação ou da Convocação.

Art. 20 - A melhor oferta será considerada a que resultar em menor custo para a Fidi, sendo este calculado pela verificação e comparação do somatório dos critérios estipulados no art. 19.

§ 1º - Previamente à aprovação de uma proposta, a Fidi poderá exercitar o direito de negociar seus valores, permitindo aos proponentes ofertarem descontos adicionais.

§ 2º - Quando todas as propostas recebidas apresentarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado, será prorrogado o prazo para coleta e recebimento de novas propostas.

Art. 21 - A melhor oferta apurada, nos termos do art. 20 do presente regulamento, será apresentada à Superintendência Administrativa ou a quem esta delegar a prática de atos administrativos, a quem competirá a aprovação da realização da aquisição ou alienação do bem ou contratação do serviço ou obra.

§ 1º - No caso da modalidade Coleta de Preços, aprovada a melhor proposta, dará a Gerência de Suprimentos publicidade ao ato, devendo divulgar na página da entidade na internet, durante o período de 6 meses, o nome do fornecedor e o objeto contratado.

§ 2º - Quando o responsável pela proposta vencedora, por qualquer razão, não assinar o contrato no prazo estabelecido, é facultado à Fidi convocar os participantes remanescentes, obedecendo a ordem de classificação, para fazê-lo em iguais condições da proposta vencedora ou revogar a apuração de preços.

Seção V DOS RECURSOS

Art. 22 - Das decisões decorrentes da aplicação deste regulamento cabe recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data de ciência ou publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único - O recurso será dirigido à Superintendência Administrativa, a qual proferirá decisão no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 23 - Os recursos serão recebidos sem efeito suspensivo, salvo quando, por sua relevância, a Superintendência Administrativa entender conveniente a suspensão dos efeitos da decisão recorrida.

Capítulo III

DOS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

Art.24 - O instrumento de contrato é obrigatório no caso de Coleta de Preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos valores estejam compreendidos no limite desta modalidade de Seleção de Fornecedores, sendo que nas demais hipóteses a Fidi poderá optar pela emissão de outros instrumentos hábeis, como Autorização de Fornecimento ao contratado.

Parágrafo único - Na aquisição de bens a Fidi não será obrigada a celebrar contratos, podendo substituí-los pela Autorização de Fornecimento.

Art. 25 - São cláusulas necessárias em todos os contratos celebrados pela Fidi as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a qualificação das partes;

III - o preço e as condições de pagamento;

IV - o prazo de vigência do contrato;

V - o comprometimento do fornecedor com relação aos aspectos de responsabilidade social, tais como, o respeito à legislação atual que proíbe o trabalho de menores, fora dos limites determinados no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), salvo a condição de aprendizagem; o trabalho escravo; qualquer discriminação negativa e limitativa ao acesso na relação de emprego ou a sua manutenção; e a legislação ambiental.

Capítulo IV

DAS COMPRAS

Art. 26 - Para fins do presente regulamento, considera-se compra toda aquisição remunerada de bens de consumo e materiais permanentes, para fornecimento de

uma só vez ou parceladamente, com a finalidade de suprir a Fidi com os materiais necessários ao desenvolvimento de suas atividades.

Parágrafo único – O procedimento de compras compreende o cumprimento das etapas a seguir especificadas:

I – solicitação aprovada pelo requerente;

II - seleção de fornecedores;

III - escolha da melhor proposta;

IV - emissão da Ordem de Compra.

Art. 27 – O recebimento dos bens e materiais será realizado pelo setor requisitante, o qual procederá à conferência dos materiais, a partir das especificações contidas na proposta do fornecedor ou pedido de compra, e encaminhará de imediato a Nota Fiscal a Gerência de Suprimentos.

Capítulo V

DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 28 – Para fins do presente regulamento considera-se serviço a prestação de qualquer trabalho de qualquer natureza, quando não integrantes de execução de obra, aí incluídos, mas não limitados a, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro, consultoria, assessoria e serviços técnicos especializados.

Art. 29 – Para fins do presente regulamento, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados, os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas, jurídicas, de comunicação e auditorias financeiras;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII – profissional ou grupo de qualquer setor artístico, diretamente ou por meio de empresário.

§ 1º - O Requerente deverá informar a necessidade dos serviços, selecionar criteriosamente o prestador de serviços técnicos profissionais especializados, que poderá ser pessoa física ou jurídica, considerando a idoneidade, a experiência e a especialização do contratado, dentro da respectiva área.

§ 2º - A contratação do prestador de serviços técnicos profissionais especializados deverá ser precedida de justificativa da escolha da empresa ou profissional e do preço cobrado, o que poderá ser feito por meio de comparação dos preços praticados por prestadores que forneçam serviços na mesma área, quando possível, ou comprovação dos preços praticados pelo mesmo prestador em trabalhos semelhantes.

Art. 30 – Sem prejuízo do disposto no art. 25, são cláusulas necessárias em todos os contratos de prestação de serviços as que estabeleçam:

I - os direitos e as responsabilidades das partes;

II - o regime de execução e a forma de fornecimento;

III – o cronograma de atividades contendo a descrição e prazos de execução de cada fase de trabalho, quando houver;

IV – a previsão de apresentação de relatórios parciais, quando for o caso, e final sobre o andamento e/ou a entrega dos serviços;

V - a liberação dos pagamentos à verificação dos serviços prestados, conforme previsto no art. 31;

VI – a data-base e periodicidade do reajustamento de preços, se for o caso;

VII - as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão.

Art. 31 – A verificação da conformidade dos serviços prestados com os contratados será realizada pelo setor requisitante, o qual procederá à conferência destes a partir dos dispositivos do contrato de prestação de serviços e dos relatórios elaborados pelo prestador, cabendo ao setor rejeitar os serviços que não correspondam às condições e especificações estabelecidas.

Capítulo VI

DA CONTRATAÇÃO DE OBRAS

Art. 31 - Para fins do presente regulamento, considera-se obra toda construção, reforma, recuperação ou ampliação de imóveis realizada por terceiros.

Art. 32 – Para a contratação de obras com valor superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) deverão ser elaborados previamente os projetos básico e executivo, bem como o cronograma físico-financeiro, assim considerados:

I – projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou o complexo de obras, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução;

II – projeto executivo: conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

III – cronograma físico-financeiro: documento contendo a previsão de prazo de execução de cada etapa da obra e respectivo desembolso financeiro.

Art. 33 – Na elaboração dos projetos básico e executivo deverão ser considerados os seguintes requisitos:

I – segurança, acessibilidade e sustentabilidade ambiental;

II – funcionalidade e adequação ao interesse público;

III – economia na execução, conservação e operação;

IV – possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução conservação e operação, como também ecologicamente sustentáveis;

V – facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;

VI – adoção das normas técnicas adequadas;

VII – avaliação de custo, definição de métodos e prazo de execução.

Art. 34 – Sem prejuízo do disposto no art. 25, são cláusulas necessárias em todos os contratos de obras as que estabeleçam:

I – os direitos e as responsabilidades das partes, sendo que deverá constar expressamente a obrigação do empreiteiro de manter, durante toda a execução do contrato, todas as condições existentes na seleção;

II – o regime de execução e a forma de fornecimento;

III – os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

IV – os critérios de reajustamento de preços e de atualização monetária, quando for o caso;

V - as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VI – os casos de rescisão.

Art. 35 - A Superintendência indicará pessoa, física ou jurídica, da própria Fidi ou especialmente contratada para esta finalidade, que será responsável por fiscalizar a execução da obra de modo sistemático e permanente, de maneira a fazer cumprir rigorosamente os prazos, condições e especificações previstas no contrato e no projeto de execução.

Parágrafo único – Caberá à fiscalização:

I – rejeitar os serviços ou materiais que não correspondam às condições e especificações estabelecidas;

II – verificar se os valores cobrados correspondem aos serviços efetivamente executados;

III – acompanhar o ritmo da execução da obra, informando a Superintendência as irregularidades detectadas;

IV – emitir parecer final, ao término da obra, recomendando ou não sua aceitação.

Capítulo VII DA ALIENAÇÃO

Art. 36 – A alienação de bens pertencentes à Fidi será sempre precedida de avaliação de seu valor de mercado, efetuada por comissão indicada para este fim pela Superintendência Administrativa ou a quem esta delegar.

Art. 37 - Fica dispensada a Seleção de Fornecedores para alienação de bens pertencentes à Fidi nas hipóteses previstas no § 1º do art. 4º deste regulamento, no que couber, e para:

I - doação em pagamento;

II - doação, permitida exclusivamente para órgãos públicos ou entidade sem fins lucrativos de interesse social, educacional ou científico.

Art. 38 – A transferência de tecnologia pela Fidi dependerá de autorização prévia da Superintendência Administrativa.

Art. 39 – É vedada a alienação de bens imóveis pertencentes à Fidi sem prévia autorização do Conselho Curador, caso em que os recursos oriundos da alienação somente poderão ser empregados em investimentos na própria entidade.

Capítulo VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40 – Somente poderão prestar serviços e realizar obras para a Fidi, no caso de empresas, aquelas que estiverem legalmente constituídas e regulares com suas obrigações.

§ 1º - A comprovação de regularidade de constituição da empresa e sua regularidade fiscal dar-se-á antes da celebração do contrato ou da emissão da Autorização de Fornecimento, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - cópia do CNPJ;

II - certidões negativas de tributos municipais, estaduais e federais;

III - outros documentos eventualmente necessários à completa avaliação do contratado, a critério da Superintendência Administrativa.

§ 2º - Nos casos de contratação de serviço que implicar a alocação de mão de obra nas dependências da Fidi, fica a pessoa jurídica prestadora dos serviços obrigada a apresentar, mensalmente, a guia de recolhimento do FGTS e da contribuição ao INSS incidente sobre o salário desses funcionários, sob pena de retenção do pagamento.

§ 3º - A constatação de qualquer irregularidade nos registros e/ou no recolhimento de tributos devidos pela empresa fornecedora ensejará a retenção do pagamento devido e, no caso de persistir a situação, a rescisão do contrato.

§ 4º - A Fidi poderá exigir a apresentação da lista e currículo das empresas participantes e de seu pessoal técnico, que serão responsáveis pelo fornecimento de bens ou realização de serviços e obras, como pré-condição para habilitação dos concorrentes.

Art. 41 – Na aquisição de produtos médicos, químicos e substâncias perigosas é necessário que a Gerência de Suprimentos verifique se a empresa contratada está cumprindo as regulamentações governamentais para produção, transporte e manuseio das mesmas.

§ 1º - A Gerência de Suprimentos deverá adotar medida de segurança a fim de assegurar a aquisição de medicamentos idôneos e de procedência conhecida, bem como observar as normas expedidas pela Vigilância Sanitária.

§ 2º - Deverão ser exigidos da empresa fornecedora de medicamentos:

I – cópia autenticada do registro dos medicamentos;

II – cópia autenticada da licença de funcionamento expedido pela Vigilância Sanitária;

III – carta de credenciamento do fabricante.

Art. 42 – A contratação de serviços de profissionais autônomos para qualquer das modalidades previstas neste regulamento, inclusive serviços técnico-profissionais especializados, deverá ser feita mediante a emissão de recibo e a apresentação de cópia dos seguintes documentos:

I – RG;

II – CPF;

III – PIS/PASEP;

IV - comprovante de endereço.

Art. 43 - Os casos omissos neste regulamento serão decididos pela Diretoria Financeira, submetendo-se suas decisões à posterior apreciação do Conselho Curador.

Art. 44 - O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação.

São Paulo, 05 de Setembro de 2013